



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

EMBARGANTE: JOÃO COSTA DA SILVA

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E V. ACÓRDÃO Nº 170.503 (DJE 13.02.2017)

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

PROCESSO Nº 0019475-41.2009.814.0401

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, CAPUT, DO CP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PROCEDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Faz jus o embargante ao reconhecimento da atenuante da confissão. Sobre a pena-base aplicada pelo magistrado a quo em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, faço incidir a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e reduzo a pena em 6 meses e 7 dias-multa, resultando pena intermediária de 01 ano e 06 meses de reclusão e 90 dias-multa, a qual torno definitiva, mantendo-se a conversão em duas restritivas de direito: restrição nos finais de semana e prestação de serviços à comunidade a ser imposta pela vara das penas e medidas alternativas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA



DE BELÉM

EMBARGANTE: JOÃO COSTA DA SILVA

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E V. ACÓRDÃO Nº 170.503 (DJE 13.02.2017)

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

PROCESSO Nº 0019475-41.2009.814.0401

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, opostos por JOÃO COSTA DA SILVA, devidamente representado por defensora pública, com base no art. 619, do CPP, contra v. acórdão de nº 170.503 desta egrégia turma que, à unanimidade de votos, conheceu do apelo interposto pelo embargante e negou-lhe provimento, mantendo a sentença apelada que o condenou como incurso nas sanções punitivas do art. 171, caput, do CP à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, em regime aberto, a qual fora convertida por duas restritivas de direito: restrição nos finais de semana e prestação de serviços à comunidade a ser imposta pela vara das penas e medidas alternativas.

Em razões (fls. 162-166), alega que houve omissão no v. acórdão e requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea como circunstância atenuante, na forma da súmula nº 545, do STJ.

Em contrarrazões (fls. 171-171v), o MP de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer no mesmo sentido (fls. 174-175).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e passo a proferir voto.

Em primeiro lugar, assento que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

Com efeito, assiste razão ao embargante, pois a quando do julgamento da apelação, embora a sentença não tenha utilizado como elemento de fundamentação da condenação a confissão extrajudicial, o acórdão fez utilização desta para agregar argumentação para manutenção da condenação do ora embargante, como se denota de trecho do voto (fl. 153):

Em seu depoimento em juízo (fl. 61 – audiovisual), a vítima Nivaldo Lopes Ferreira aduziu que locou duas mesas de bilhar ao apelante, destacando ter acertado que o pagamento ocorreria por semana e que ia sempre com Seu Ramiro, motorista fazer cobrança. Na primeira semana, o apelante não pagou, por não ter arrecadado fundos. Na segunda semana, encontraram apenas umas das mesas e a irmã do apelante o advertiu por ter alugado a mesa, alertando que seu irmão era safado, e ficou sabendo que o apelante deu a mesa em forma de pagamento de outra dívida



a uma terceira pessoa, ratificando seu depoimento prestado na fase policial.

Em sintonia com o depoimento da vítima, durante a fase do inquérito policial, o apelante afirmou que alugou as duas mesas de bilhar da empresa Bilhar Belém, e estas estavam sob sua responsabilidade, porém nunca pagou nenhum aluguel das duas mesas, pois alega que não houve renda; que no mês de julho saiu de casa e ao retornar, um dos bilhares havia sido levado por um prestação, em pagamento de uma dívida que o declarante tinha com o mesmo, pois havia comprado uma cômoda e ainda não havia pago, que acrescenta que o senhor Adilson Oliveira Santos, nome que este informou no momento em que foi alugar o bilhar não existe, pois criado pelo declarante. (fl. 16).

De igual modo, em harmonia e coesão, foi o depoimento da testemunha Gilberto Luís de Oliveira, o qual informou que fora designado pelo delegado de polícia para que averiguasse o fato de que o apelante não estaria pagando o aluguel de duas mesas de bilhar e que uma delas, provavelmente, teria sido extraviada. Ao chegar ao local junto com a vítima, o recorrente fora detido e afirmou que o nome fornecido para o contrato era falso e que uma das mesas fora apropriada por terceiro com quem tinha dívida, restando, por isso, apenas uma das mesas recuperadas. Em ratificação, foi o testemunho da vítima Sérgio Murilo dos Santos (fl. 68 – audiovisual).

Percebe-se, assim, que a autoria e a materialidade do crime de estelionato (CP, art. 171) restam patentes, com a palavra da vítima, aliada às demais provas testemunhais e a confissão do próprio apelante na fase policial, embora não usada esta explicitamente na sentença ora apelada como fundamento de condenação.

Portanto, na forma da Súmula nº 545/STJ, faz jus o embargante ao reconhecimento da atenuante da confissão. Sobre a pena-base aplicada pelo magistrado a quo em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, faço incidir a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e reduzo a pena em 6 meses e 7 dias-multa, resultando pena intermediária de 01 ano e 06 meses de reclusão e multa no valor de 90 dias-multa, a qual torno definitiva, mantendo-se a conversão em duas restritivas de direito: restrição nos finais de semana e prestação de serviços à comunidade a ser imposta pela vara das penas e medidas alternativas.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço dos aclaratórios e dou-lhes provimento para reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar a pena, na forma do voto.

É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora